

# Trabalho de Mulher: história das Relações Empregatícias Domésticas e papel das Políticas Públicas na efetivação de Direitos

*Cecília Parente Pinheiro*

*Universidade Estadual do Ceará - UECE*

*Profa. Dra. Adriana de Oliveira Alcântara*

*Universidade Estadual do Ceará – UECE*

*Profa. Dra. Maria Helena de Paula Frota*

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/15908>

## Resumo

O objetivo desse estudo foi analisar a história das relações de trabalho doméstico no Brasil, verificando a situação atual de desigualdade de gênero no mercado de trabalho. A partir disso fez-se necessário averiguar o processo de formalização da legislação regulamentadora da profissão e investigar o papel das políticas públicas na efetivação dos direitos e proteção das trabalhadoras domésticas. Constatando o prejuízo histórico sofrido por essas mulheres, a morosidade na regulamentação de direitos, e a atual manutenção da condição de desigualdade conclui-se que é imprescindível a construção de políticas públicas afirmativas, que sob a ótica da interseccionalidade, entendam a grande importância e concedam perspectivas decentes ao trabalho doméstico a fim de conduzir ações que reduzam o impacto deste no cotidiano das usuárias.

**Palavra-chave** trabalho doméstico; gênero; legislação regulamentadora; políticas públicas.

## Abstract

The objective of this study was to analyze the history of domestic work relations in Brazil, verifying the current situation of gender inequality in the labor market. From there, it was necessary to investigate the process of formalizing the legislation regulating the profession and to investigate the role of public policies in enforcing the rights and protection of domestic workers. The historical damage suffered by these women, the slowness in regulating rights, and the current maintenance of the condition of inequality lead to the conclusion that it is essential to construct affirmative public policies that, from the perspective of intersectionality, understand the great importance and grant decent perspectives to domestic work in order to conduct actions that reduce its impact on the daily lives of users.

**Key-word** domestic work; gender; legislation; public policies.

## Introdução

O trabalho doméstico, historicamente imputado como natural às mulheres e relacionado a atividades de reprodução, pouco ou nada valiosas para o capitalismo se construiu e se desenvolveu sob o viés de exploração da força de trabalho da mulher, em especial da mulher pobre e racializada.

Com os dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) verifica-se que a regulamentação da profissão e a legalização dos direitos dessas trabalhadoras, apesar de constituírem grande avanço, ainda não se prestam a modificar o contexto de vida da maioria delas.

Com o objetivo de compreender a realidade das trabalhadoras domésticas e verificar o papel das políticas públicas na efetivação de seus direitos, foi preciso conhecer a origem das relações de trabalho destas, a partir do histórico de escravização e servidão, sem desconsiderar, também, o longo e árduo caminho de luta até o reconhecimento da condição de trabalhadoras e o alcance do direito à proteção da legislação.

## 2. História das relações empregatícias domésticas no Brasil

### 2.1. Das mulheres escravizadas às trabalhadoras domésticas remuneradas

É fundamental que a pesquisa acerca do trabalho doméstico no Brasil contemple a compreensão da interseccionalidade e os marcadores de *raça* e *classe*, para além do *gênero* sob a perspectiva histórica, ou seja, a partir do processo de formação socioeconômica do país.

No período colonial brasileiro houve grande fluxo de pessoas escravizadas para trabalhar, vindo em navios para o Brasil, do Continente Africano. A maioria das pessoas escravizadas eram homens, tendo em vista que a procura era maior para o trabalho que envolvia grande dispêndio de força. Ocorre que as mulheres também eram traficadas, em menor volume e por preços mais baixos. Grande parte delas vinham a falecer durante as viagens ou ao chegar em solo brasileiro (DIAS, 2012).

O crescimento da população de mulheres submetidas à situação de escravidão apenas veio a ocorrer em áreas de pequenas propriedades rurais e nas cidades. Nas grandes propriedades em que havia a presença de mulheres, não era comum permitir a relação sexual e afetiva entre pessoas escravizadas e quando havia eram de grande problema devido à escassez de mulheres e o sentimento de posse dos companheiros que chegavam a agredi-las e até matá-las.

Nos engenhos e nas fazendas, o trabalho das escravas, embora desprezado, chegava a constituir metade dos grupos de trabalhadores do *eito* (nome dado ao trabalho na lavoura, na roça, no cafezal); no caso das fazendas do vale do Vale do Paraíba e no Oeste Paulista constituíam às vezes 1/3 da mão de obra da lavoura (DIAS, 2012, p. 374).

Ângela Davis (2016) apresenta uma realidade quanto a escravidão, seu fim e a luta das mulheres que, historicamente, a hegemonia do patriarcado buscou apagar. Tratando do contexto dos Estados Unidos, de como acontecia a divisão sexual do trabalho entre escravos, a autora rompe com o mito da mulher como escrava doméstica, esclarecendo que a maior parte das mulheres escravizadas trabalhavam na lavoura com força de trabalho de mesmo valor que os homens, não sendo poupadas da exploração e dos castigos físicos nem mesmo durante a gravidez, puerpério e lactação. Em verdade, além dos mesmos castigos que os homens sofriam, as mulheres eram submetidas a violências sexuais, estupros que tentavam diminuir ainda mais a sua condição humana.

A questão que se destaca na vida doméstica nas senzalas é a da igualdade sexual. O trabalho que escravas e escravos realizavam para si mesmos, e não para o engrandecimento de seus senhores, era cumprido em termos de igualdade. Nos limites da vida familiar e comunitária, portanto, a população negra conseguia realizar um feito impressionante, transformando a igualdade negativa que emanava da opressão sofrida como escravas e escravos em uma qualidade positiva: o igualitarismo característico de suas relações sociais (DAVIS, 2016, p. 35).

Ainda que esses registros digam respeito aos Estados Unidos, analisando a literatura brasileira, verifica-se que há uma forte correspondência da vida e do tratamento das pessoas negras escravizadas naquele país e a realidade nas senzalas brasileiras. Em sua maioria, as mulheres em condição de trabalho escravo dedicavam-se ao processamento de alimentos e cultivo. Utilizavam pilão e ralador para tratar milho, mandioca, arroz etc., além de cozinhar para todos, sendo requisitadas a qualquer hora, controladas e vigiadas.

Enquanto a escrava de oito foi utilizada para, com o seu trabalho, enriquecer os senhores escravistas e fortalecer o tipo de sistema econômico imposto pelos portugueses, a mucama foi utilizada para garantir o lazer e o bem-estar de seus senhores: de sua senhora, na medida em que lhe cabia todo o trabalho doméstico, além de cuidar das crianças brancas desde o seu nascimento (foi por aí, enquanto ama de leite e babá, que ela se transformou na famosa mãe preta); de seu senhor, na medida em que era utilizada como objeto de sua violência sexual. (GONZALES, 2020, p. 184)

As mulheres submetidas à situação de escravas tinham mais dificuldades de fugir das fazendas em razão dos seus filhos. As trabalhadoras da cidade tinham mais possibilidades de comprar alforria, mas as rurais eram raras. Além de sofrerem violências dos senhores e capatazes, também estavam sujeitas às violências de seus maridos e companheiros.

As que desenvolviam habilidades de serem boas cozinheiras, engomadeiras e lavadeiras eram levadas a trabalhar nas sedes das fazendas como domésticas, mucamas e esse trabalho era considerado mais leve do que o trabalho na lavoura, podendo estar mais limpas e bem-vestidas. Havia hierarquia e disputa entre as pessoas escravizadas decorrentes dessa divisão e as domésticas eram as que conseguiam com mais frequência ir para as cidades e comprar suas alforrias.

A Lei do Ventre Livre possibilitou a compra da própria liberdade, podendo estas negociarem o seu pagamento com o seu senhor, obrigando-as a com eles dividir o que conseguiam de dinheiro no comércio de gêneros alimentícios e vendas ambulantes. (DIAS, 2012)

Entretanto, o caminho até a conquista da alforria era longo, muitos anos e sacrifícios eram necessários para que uma escrava conseguisse economizar o suficiente. Foram essas mulheres persistentes, aliás, que tornaram a alforria um fenômeno majoritariamente feminino e urbano no século XIX (DIAS, 2012, p. 376)

A conquista dessa liberdade, entretanto, não as retirava de uma sociedade escravista e de todos os abusos e violências que os senhores, autoridades e demais pessoas que nunca foram escravizadas tinham contra essas mulheres. Muitas chegaram a ser raptadas e terem dificuldade de provar sua condição de libertas, sendo novamente escravizadas. As mulheres

livres sofriam agressões de seus maridos inclusive pelo fato de terem conquistado sua liberdade (DIAS, 2012).

Com a formalização da abolição no Brasil, muitas outras dificuldades se apresentaram na vida das mulheres libertas. As que conseguiam juntar dinheiro e formar um patrimônio com essas pequenas vendas autônomas, a despeito do preconceito que sofriam em razão de sua cor e de seu sexo, ainda encontravam impedimento de passar bens para seus descendentes, ao ponto de, em 1890 lei proibir mães solteiras de criarem os seus filhos.

A chegada do novo século encontrou-as trabalhando como pequenas sitiantes, agricultoras, meeiras, vendedoras de leguminosas e demais produtos alimentícios nas ruas das cidades brasileiras. Muitas delas viviam em lares sem presença masculina, chefiando a casa e providenciando o sustento dos seus. Outras trabalhavam para famílias de mais posses, como criadas para todo o serviço. Algumas haviam conseguido acumular patrimônio, formar núcleos familiares estáveis, criar redes de solidariedade e comunidades religiosas (NEPOMUCENO, 2012, p. 383).

A colocação dessas mulheres no mercado de trabalho reflete e reproduz a situação vivida nos primeiros anos de escravidão:

Como escravas, essas mulheres tinham todos os outros aspectos de sua existência ofuscados pelo trabalho compulsório. Aparentemente, portanto, o ponto de partida de qualquer exploração da vida das mulheres negras na escravidão seria uma avaliação de seu papel como trabalhadoras (DAVIS, 2016, p. 24).

Ocorre que a chegada da república, idealizada por uma elite, tentava modificar as cidades com imposição de uma civilização que demandava luxo e branquitude. Passaram a perseguir atividades e crenças de cultura negra e construir um modelo de cidade baseado nos europeus, incentivando, inclusive, a vinda de mão de obra imigrante para esse processo de embranquecimento da sociedade.

Excluídas dos trabalhos na indústria, comércio e serviços públicos, as mulheres negras acabavam por se submeter a jornadas de trabalho exaustivas, com remuneração ínfima e sujeita a abusos, principalmente no âmbito doméstico. Apesar de mesmo para esse tipo de trabalho preferirem as imigrantes, estas em sua maioria não se submetiam a essas condições (NEPOMUCENO, 2012).

Na colônia e no império havia impedimento de pessoas escravizadas terem acesso aos estudos e à educação. A dificuldade de acesso não findou com a abolição da escravidão, devido ao racismo, mas mesmo diante dos entraves, a população negra considera uma forma de driblar o preconceito e ter melhor condição de acesso ao mercado de trabalho. Assim, aquelas mulheres que haviam conseguido algum patrimônio com o comércio de rua, faziam grande esforço para garantir aos seus filhos o acesso à educação (NEPOMUCENO, 2012).

Em muitos casos, a trabalhadora doméstica somente se diferencia das criadas escravizadas pela existência de uma retribuição pecuniária, mas as condições de trabalho e as dinâmicas de violência permaneceram semelhantes, principalmente para aquelas que residiam com os empregadores.

Estas começavam a trabalhar com tenra idade e tinham sua vida limitada à rotina das casas em que trabalhavam, com quase nenhum tempo de dedicação à sua vida particular, tendo seu espaço limitado em regra à cozinha e área de serviço e às dependências de empregada, quartos bem pequenos, com pouca ventilação e em regra contíguos à

cozinha. Contraditória à realidade de exploração, mas também usada para justificá-la e manter a precariedade da relação empregatícia é a ideia de considerar a empregada doméstica como quase da família. A constituição do trabalho doméstico é produto de intersecções entre raça-etnia, gênero e classe (TEIXEIRA, 2021).

A mulher burguesa do século XIX passou a ser estimulada a valorizar a domesticidade, com um avanço de uma política higienista. Isso era presente em manuais domésticos e na literatura ficcional, direcionando as mulheres para a missão de ser dona de casa e servir de exemplo para as empregadas. Às patroas eram destinadas as tarefas mais finas e morais do lar, enquanto as empregadas domésticas eram consideradas mais grosseiras e aptas a serviços mais pesados.

A lealdade das empregadas vinha do exemplo da empregadora, mas não havia confiança e além do exemplo se exigia das mulheres donas de casa a vigilância das empregadas. Os castigos que se aplicavam às mucamas não eram mais considerados apropriados e eficazes para a fase pós abolição, surgindo outras formas de controle das trabalhadoras, atribuídas prioritariamente às patroas (RONCADOR, 2008).

Diante de circunstâncias históricas mais complexas, era necessária, pois, a criação de novas formas de poder, como a “disciplinarização” dos domésticos, que consistia na assimilação de valores burgueses, tais como a higiene, a economia, o gosto pelo trabalho, pela ordem e pelo método, assim como na incorporação de certas maneiras e posturas corporais “servis” (modos de se dirigir aos patrões, maneiras de olhar, andar, de se vestir, etc.) (RONCADOR, 2008, p. 36)

A ama de leite, retratada como uma mulher bondosa, leal e servil, com laços afetivos com as crianças brancas, contadora de histórias e detentora de leite mais forte do que o das mulheres brancas é um símbolo fabricado da existência de harmonia entre raças na cultura brasileira e da, supostamente, natural transferência da cultura negra pelas mães pretas aos filhos brancos dos senhores. Não há, entretanto, evidência histórica da existência dessa mãe preta conforme retratada, sendo as amas de leite, em geral, mulheres jovens (RONCADOR, 2008).

A compensação das tensões raciais provocadas pelo mito da mãe preta em nada serviam às mulheres negras empregadas domésticas, posto que reforça o estereótipo do servilismo e da lealdade, mesmo diante da submissão à violência de lhes serem tomados os próprios filhos e impedidas de materná-los e amamentá-los para cuidar de prole branca, mantendo a condição de exploradas com grande proximidade com a escravidão (RONCADOR, 2008).

Já em relação às mucamas, mulatas, jovens negras frequentemente abusadas pelos senhores no âmbito doméstico, criou-se um estereótipo de uma oferta farta e disponível, como que desejassem ser sexualmente acessadas pelos senhores. A iniciação à vida sexual dos meninos filhos dos senhores brancos acontecia frequentemente com uma negra, muitas vezes do serviço doméstico. Nos retratos da literatura analisada pela autora, percebe-se a complementaridade entre o mito da mãe preta e da mãe branca e o destaque a sexualidade da mucama mulata são fundamentais para a construção do ideal feminino na sociedade patriarcal (RONCADOR, 2008).

A ama negra para os cuidados físicos da maternidade e a jovem mucama para os desejos sexuais masculinos: ambas, dessa maneira, servindo como contraponto necessário ao “culto à verdadeira condição feminina” - a maternidade cívica, o altruísmo feminino. (RONCADOR, 2008, p. 132)

A atividade doméstica não está organizada de forma capitalista, não havendo subordinação direta das trabalhadoras domésticas ao capital, não circulando o produto de seus serviços no mercado com objetivo de lucro, apesar de desempenhar funções que possibilitam a produção e reprodução da força de trabalho e, assim, do próprio sistema capitalista. A existência de tantas mulheres ocupando trabalho doméstico remunerado é reflexo da grande desigualdade na distribuição de renda (SAFFIOTI, 1976).

Constatando a existência de exploração sobre as trabalhadoras domésticas, entende-se que é diferente da exercida sobre os demais trabalhadores por não poder ser convertida em capital. Há vinculação deste trabalho a o que chama de modo de produção doméstico e explica que é redefinido pelas condições sociais impostas pelo capitalismo, o que lhe confere um salário.

Conclui Saffioti (1976) que a questão maior na problematização do trabalho doméstico é ligada a discriminação social contra a mulher e que para acabar com a exploração da mulher dentro da esfera privada é necessária uma profunda reestruturação da sociedade de classes para uma sociedade justa, em que haja um reduzido trabalho doméstico que seja distribuído entre os membros das duas categorias de sexos.

As mulheres empregadoras domésticas temiam que a industrialização ocupasse as mulheres de classe social mais baixa, de forma a extinguir o trabalho doméstico, mas o discurso, à época, conforme analisados no jornalismo de Clarice Lispector por Sônia Roncador, era de que o analfabetismo, a pobreza, o lento progresso industrial e a deficiência do sistema de assistência social garantiriam essa mão de obra assalariada doméstica.

Um feminismo voltado para a resolução da crise atual deve compreender a reprodução social através de uma lente que também engloba, e relaciona, todos esses eixos de dominação. Sociedades capitalistas sempre instituíram uma divisão racial do trabalho reprodutivo. Quer por meio da escravidão e do colonialismo, quer pelo apartheid ou pelo neoimperialismo, esse sistema forçou mulheres racializadas a fornecer esse trabalho de graça – ou a um custo muito baixo – para suas “irmãs” de etnicidade majoritária ou brancas. Forçadas a cuidar das crianças e da casa de suas patroas ou empregadoras, elas tiveram de lutar ainda mais para cuidar da própria vida. (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 39).

Ademais, questionava-se o enquadramento do trabalho doméstico como uma categoria profissional, sob o pensamento de que aquele trabalho é inerente à mulher, bem como por tratar as empregadas como ineficientes, trabalhosas e defendendo que o avanço legislativo não comportava uma profissionalização verdadeira dessa classe trabalhadora (RONCADOR, 2008).

A industrialização era sentida pelas patroas como algo que diminuiria a oferta de mão de obra e, ainda mais que isso, que reduzisse a quantidade de mulheres que aceitariam o trabalho doméstico com a disponibilidade total de seu tempo e de sua vida por um salário simbólico, por troca de comidas ou roupas. Assim, a fábrica representava uma alternativa de trabalho às mulheres de classes mais baixas, com um novo modelo de relação de trabalho (KOFES, 2001).

Para avançar na compreensão relativa à desigualdade de gênero no mercado de trabalho, alcançando a realidade das trabalhadoras domésticas, faz-se necessário pensar feminismos negros, interseccionais, decoloniais, indígenas e os que rompem com uma lógica cisheteropatriarcal. Este feminismo valoriza o que já se discutiu no feminismo branco sobre as desigualdades de gênero e recorte de classe, mas rompe com o colonialismo e o patriarcado, trazendo uma perspectiva de iluminação histórica às lutas que sofreram apagamento (TEIXEIRA, 2020).

O trabalho doméstico deve ser compreendido a partir dessa ideia. A luta feminista que levanta como bandeira principal a de que a mulher pode estar onde ela quer não

veio a incluir as empregadas domésticas. É uma luta que sem enfrentamento às questões de raça e classe não propicia a saída dessas mulheres dos lugares em que elas estão. Somente mulheres privilegiadas puderam se imaginar rompendo com a divisão sexual do trabalho para encontrar no mercado condições dignas de autossustento (TEIXEIRA, 2020).

No que se refere à discriminação da mulher, no contexto da desigualdade de gênero enfrentada pelo feminismo branco em que se combate, por exemplo, diferenças salariais no exercício de uma função em relação ao homem, verifica-se que há aceitação dessa diferença quanto à mulher negra e a sua falta de perspectiva de acesso ao mercado de trabalho. A mulher negra é destinada à prestação de serviços domésticos, colocando-a em situação de sujeição e de dependência das famílias de classe média branca (GONZALEZ, 2020).

Para Koa Beck, o feminismo branco trata a igualdade de gênero como o alcance do poder individual. Está pautado nas conquistas individuais e não em uma ideia de redistribuição de poder que tomem por necessárias lutas por creches, saúde, condições justas de trabalho e igualdade salarial, dentre outras conquistas coletivas necessárias para a dignidade das mulheres. “O feminismo branco é uma ideologia que tem prioridades, objetivos e estratégias diferentes para alcançar a igualdade de gênero: autonomia personalizada, riqueza individual, autoaprimoramento eterno e supremacia.” (BECK, 2021 p. 22)

A trabalhadora doméstica continuamente é levada a acreditar e aceitar que é diferente de seus patrões e inferior, subordinada. No entanto, o trabalho desempenhado pela doméstica e a sua aceitação foi o que permitiu ao longo da história e ainda hoje possibilita a emancipação econômica e cultural da patroa no sistema capitalista, machista e opressor de dupla jornada. “Como já vimos a libertação da mulher branca tem sido feita às custas da exploração da mulher negra” (GONZALEZ, 2020, p. 36).

A situação da mulher negra, hoje, não é muito diferente de seu passado de escravidão. Enquanto negra e mulher, é objeto de dois tipos de desigualdades que fazem dela o setor mais inferiorizado da sociedade brasileira. Enquanto trabalhadora, continua a desempenhar as funções modernizadas da escrava do eito, da mesma mucama e da escrava de ganho. Enquanto mãe e companheira, continua aí, sozinha, a batalhar o sustento dos filhos, enquanto o companheiro, objeto da violência policial, está morto ou na prisão, ou então desempregado e vítima do alcoolismo. Mas seu espírito de quilombola não a deixa soçobrar. (GONZALES, 2020, p.181)

A relação entre empregadora e trabalhadora doméstica se estabelece e desenvolve no âmbito que define a categoria mulher, o lugar doméstico, no qual estão inseridos papéis e funções da mulher na família e na unidade doméstica. Ocorre que as funções de mãe, esposa e dona de casa muitas vezes são exercidas por trabalhadoras domésticas. Espera-se que sejam apenas as funções, mantendo-se o papel social na empregadora, mas se trata de um tênue limiar essa diferenciação entre exercício de funções e desempenho de um papel (KOFES, 2001).

Enquanto a luta feminista conseguia visualizar certa desigualdade de classe no movimento, era mais difícil às privilegiadas enxergarem o recorte de classe. Em verdade, a emancipação das mulheres ricas as coloca em condições de empregadoras de outras mulheres, que face à falta de acesso às políticas públicas, se veem impossibilitadas de alcançar outros espaços (TEIXEIRA, 2020). Assim, “No caso da organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil, seu histórico evidencia o quanto sua constituição como categoria foi afetada por um histórico de ligação de suas lideranças com o movimento negro” (TEIXEIRA, 2020, p. 148).

O trabalho doméstico sempre foi considerado inferior e atribuído como natural à mulher, sendo desvalorizado dentro da lógica capitalista e, com o racismo estrutural, se coloca às mulheres negras como único destino possível, ao qual se submetem por não terem alternativas (TEIXEIRA, 2020).

As trabalhadoras domésticas encontraram dificuldade de se reconhecer como categoria, tendo em vista que historicamente foram consideradas ajudantes ou pessoas quase da família. Desconstruir o discurso que tenta colocar a trabalhadora doméstica em lugar de servidão ou de “quase da família” é necessário para romper com esse pacto escravocrata e androcêntrico. Juliana Teixeira (2020) aponta a importância de utilizar a nomenclatura correta, atribuída pela Federação e sindicatos da categoria. É comum a utilização de termos como ajudante, secretária do lar ou funcionária, mas a denominação correta, que emprega respeito à categoria é “trabalhadoras domésticas” (TEIXEIRA, 2020).

Uma outra forma de ruptura com esse modelo se apresenta com a possibilidade de flexibilização de carga horária e incentivo à realização de capacitações, realização de cursos universitários ou profissionalizantes. As organizações diante da avaliação de currículos também precisam deixar de abrir espaço no mercado de trabalho apenas para funções como serviços gerais, auxiliares de cozinha ou serviços de arrumação e limpeza. Sugere a autora a criação de cotas que venham estimular a diversidade.

Ademais, no meio acadêmico é urgente se trabalhar o ensino e conhecimento no sentido da reparação das desigualdades históricas.

É sobre aprender com as oferendas já produzidas pelos saberes de pessoas negras e indígenas e com outros saberes que desloquem o norte global e ocidental como padrão. É necessário que os feminismos negros se tornem pautas de acesso à democracia, que as mulheres negras e seus projetos sejam visibilizados e operacionalizados. (TEIXEIRA, 2020, p. 89).

Aponta-se, ainda, a necessidade de políticas públicas de cuidado como a renda básica e o acesso a equipamentos públicos que possam permitir que essas mulheres deixem sua casa para se dedicar ao trabalho remunerado, fora de seu domicílio.

## **2.2. Formalização das relações de trabalho doméstico**

As primeiras relações trabalhistas domésticas do Brasil não possuíam regulamentação, posto que se tratavam de relações escravistas, em que os senhores de escravos eram donos e exploravam as pessoas escravizadas da forma que lhes aprouvesse.

Após a formalização da abolição, a legislação tratou de regulamentar as atividades dos prestadores de serviço e os trabalhadores domésticos incluíam-se nesta categoria. No caso se tratava de controlar e coibir os prestadores, inclusive com previsão de castigos e prisão. As consequências ao contratante que não pagasse ou maltratasse os contratados eram bem mais brandas.

Por volta do século XX, o serviço doméstico possuía alguma regulamentação no âmbito municipal, mas havia grande preservação do âmbito doméstico e da autoridade patronal, demonstrando o paternalismo e a domesticidade como forte controle à vida, dignidade e direitos de pessoas que trabalhavam em residências. Nesse contexto houve resistência por parte da criadagem que se manifestava e se insurgia contra esse controle de diversas formas, fazendo com que essas pessoas fugissem de situação que as assemelhasse à escravidão (LOPES, 2021).

Com o Código Civil de 1916, disciplinou-se que todo serviço ou trabalho lícito pode ser contratado mediante remuneração. O trabalho doméstico permaneceu enquadrado até 1923 quando houve decreto específico, 16.107 de 30 de julho de 1923 que regulamentava a locação de serviços domésticos.

Com as regulamentações e proteções vindas na era Vargas, como o direito à sindicalização e a Carteira de trabalho, as trabalhadoras domésticas foram deliberadamente excluídas desses direitos. Com o advento da Constituição de 1934, em que se instituíram

muitos direitos sociais, não houve menção ao trabalho doméstico, não o excluindo desses direitos, mas a legislação infraconstitucional permanece excludente. (LOPES, 2021)

A legislação específica acerca dos empregados em serviço doméstico teve seu início com o decreto lei n.º 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. Em seu Artigo primeiro conceitua empregado doméstico: “Art. 1.º São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas” (BRASIL, 1941).

À época, era obrigatório o uso de carteira profissional para o empregado em serviço doméstico e para ter acesso a essa carteira exigia-se prova da identidade, atestado de boa conduta, passado por autoridade policial e atestado de vacina e de saúde, fornecidos por autoridades sanitárias. Tais atestados deveriam ser renovados de dois em dois anos, sob pena de caducidade da respectiva carteira, salvo se o empregado continuasse com o mesmo empregador (BRASIL, 1941).

A denominação utilizada pelo decreto era de contrato de locação de serviço doméstico e para sua rescisão era suficiente a manifestação da vontade de qualquer dos contratantes. O empregador era obrigado a anotar na carteira do empregado o dia do início do serviço, a natureza deste e o salário ajustado, seguindo-se a data e as assinaturas das partes contratantes, com a anotação, ainda, da data do término (BRASIL, 1941).

Havia determinações ao empregador, que envolviam tratar com urbanidade o empregado, respeitando-lhe a honra e a integridade física, pagamento pontual de salários convencionados e assegurar ao empregado as condições higiênicas de alimentação e habitação quando tais utilidades lhe sejam devidas. Esta legislação focava na necessidade dos patrões de terem controle sobre esses empregados domésticos e, apesar de prever salário, o mais comum era que trabalhassem para ter moradia e alimentação, não sendo comum o pagamento em pecúnia (BRASIL, 1941).

Já ao empregado cabia obediência e respeito ao empregador, às pessoas de sua família e às que vivem ou estejam transitoriamente no mesmo lar, polidez no tratamento dos que se utilizarem eventualmente dos seus serviços, prestar os seus serviços com diligência e honestidade, responder pecuniariamente pelos danos causados por sua incúria ou culpa exclusiva e zelar pelos interesses do empregador (BRASIL, 1941).

Quando da promulgação da CLT, os empregados domésticos não restaram contemplados pela regulamentação individual e coletiva do trabalho e tampouco pelos direitos que nela foram assegurados aos demais trabalhadores. Foram expressamente excluídos os empregados que prestam serviço de natureza não econômica à pessoa ou família no âmbito residencial destas (BRASIL, 1943).

Em 1972 o Congresso Nacional decretou e o então presidente sancionou a Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que modificou o conceito de empregado doméstico, para as pessoas que prestam serviços de natureza contínua e sem finalidade lucrativa à pessoa ou família no âmbito da residência destas. Não havia, entretanto, previsão de controle de jornada, horas extras e vedação ao trabalho infantil. (BRASIL, 1972)

Para a admissão de empregados domésticos exigia-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social, atestado de boa conduta, mas a exigência do atestado de saúde passou a ser a critério do empregador. Instituiu-se o direito a férias anuais remuneradas, de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado à mesma pessoa ou família. Tratou, ainda, de assegurar aos empregados domésticos os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios. (BRASIL, 1972)

A referida legislação foi regulamentada pelo Decreto n.º 71.885, de 9 de março de 1973, que assegurou aos empregados domésticos os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, mas que definiu não se aplicarem aos empregados domésticos as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. A lei apresenta também regras específicas para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, traz a facultatividade do recolhimento (BRASIL, 1973).

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 garantiu trinta e quatro direitos à classe trabalhadora e apenas nove deles foram “estendidos” aos trabalhadores domésticos, considerando-os como uma categoria especial de trabalhadores, não se garantiu o pagamento de horas extras ou sequer controle de jornada de trabalho.

Não havia, também, previsão de pagamento de adicional por serviço noturno, não lhes era garantido benefícios como seguro-desemprego, salário-família, estabilidade gestante e nem proteção em caso de acidente de trabalho. Apenas lhes foram assegurados o direito ao salário-mínimo e sua irredutibilidade, férias, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, aviso prévio, aposentadoria, licença maternidade e paternidade, com a inclusão na previdência social. Ainda, existia a possibilidade de realização de descontos na remuneração das empregadas domésticas (BRASIL, 1988).

Houve modificação legislativa em 2006 para tornar obrigatória a inclusão do empregado doméstico no regime do FGTS, implicando na obrigatoriedade dos empregadores domésticos de efetuar mensalmente, em conta vinculada ao empregado doméstico, o depósito da importância de oito por cento da remuneração paga ou devida ao trabalhador doméstico (BRASIL, 2006).

Foram feitas alterações na legislação acerca do trabalho doméstico em 2001 e em 2006, ampliando alguns direitos, como por exemplo o impedimento de descontos no pagamento do empregado quanto a alimentação, vestuário, higiene ou moradia, férias de 30 dias acrescidas de 1/3, o descanso nos feriados sem prejuízo da remuneração, garantia de emprego à gestante e a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS, mas sem pagamento da multa de 40% quando da rescisão (BRASIL, 2001).

A Convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho, de 2011, proporciona proteção específica para os(as) trabalhadores(as) domésticos(as), estabelecendo os princípios e direitos básicos e exigindo que os Estados tomem um conjunto de medidas para tornar o trabalho digno uma realidade para os(as) trabalhadores(as) domésticos(as). O Brasil não ratificou esta convenção no ano de 2011, mas esta já se apresentou como uma pressão internacional institucional política e juridicamente (TEIXEIRA, 2021).

Nesse sentido, foi somente no ano de 2013, com a Emenda Constitucional Nº 72, aprovada após a tramitação da proposta de emenda constitucional popularmente conhecida por “PEC das domésticas”, o trabalho doméstico passou a receber maior proteção, mas ainda não lhes restou aplicada a Consolidação das Leis Trabalhistas. Com a emenda, de imediato atribuíram-se às empregadas domésticas mais nove direitos (BRASIL, 2013).

A tardia regulamentação da emenda deu-se com a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, que apresentou a atual conceituação de trabalhador doméstico, como sendo aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana.

Apenas a partir dessa alteração houve limitação de jornada de trabalho, proibição do trabalho de menores de 18 anos, previsão de pagamento de horas extras, seguro-desemprego, adicional noturno, salário família, dentre outros direitos básicos que já eram garantidos para os trabalhadores em geral (BRASIL, 2015).

Apesar do avanço legislativo ter de fato representado uma proteção mínima às relações de trabalho de milhares de mulheres, não foi pacífico o posicionamento dos cidadãos. No ano de 2017, já após a Emenda Constitucional, o Brasil ratificou a convenção 189 de 2011, aprovando os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201), da Organização Internacional do Trabalho.

Muito se discutiu, à época de sua aprovação, havendo defesa de grande parte da população brasileira, inclusive dentre as mulheres, de que haveria um prejuízo às próprias trabalhadoras domésticas, dada uma provável redução de contratações delas, ou até a extinção da categoria tendo em vista os empregadores não estarem dispostos a arcar com o que esta parte da população considerava privilégio. Essa discussão destaca, assim, a

invisibilidade do trabalho doméstico e as raízes da exploração que ainda sustentam a nossa sociedade (TEIXEIRA, 2019).

A intensa discussão acerca da PEC atingiu a explicitação do racismo e da divisão de classes da sociedade brasileira. Garantir às trabalhadoras domésticas condições similares às dos demais trabalhadores além de institucionalizar essa forma de labor, afasta-o da naturalização de sua atribuição à mulher e em especial à mulher negra (BENTO, 2002).

Ressalte-se que o movimento sindical de trabalhadoras domésticas foi de fundamental importância para se alcançar o reconhecimento e a ampliação de direitos que culminou com a Emenda Constitucional e com a ratificação da Convenção 189. A pressão social e da categoria acabou por gerar uma alteração legislativa que não veio a mudar efetivamente a realidade de grande parte dessas mulheres. Deixando de regulamentar direitos às diaristas, todo tipo de manobra vem sendo realizada desde então para não configurar uma relação de emprego doméstico. Ademais, os recentes ataques e tentativas de desmonte dos sindicatos dos anos de 2016 a 2022 fragilizaram a luta e organização das mais diversas categorias de trabalhadores/as.

A síntese de indicadores sociais do IBGE do ano de 2010 aponta que o trabalho doméstico é de ocupação essencialmente feminino, contabilizando no Brasil 93,0% dos trabalhadores domésticos são mulheres. Ademais, a grande maioria dessas trabalhadoras vivem em condições precárias e informais, sendo 72,8% das trabalhadoras sem registro formal do trabalho e acesso aos direitos previdenciários e fundo de garantia por tempo de serviço. Em relação à questão de gênero, o grande desafio está ligado à implementação de políticas públicas para a formalização do trabalho doméstico.

O alto índice de informalidade existente e que cresceu de 2013 a 2019 tanto corresponde a informalidade das diaristas como a manutenção ilegal de mensalistas na informalidade.

O que ocorre ainda hoje é que a pessoalidade envolvida nessa relação, o resqúicio/manutenção do mito de ser quase da família e a situação de vulnerabilidade dessas mulheres, sobretudo negras, na dependência do trabalho numa estrutura condicionada pelo racismo, classismo e sexismo contribuem para esse quadro de desproteção (TEIXEIRA, 2020 p. 73).

O trabalho doméstico remunerado tem sua ocupação reduzida quando o Produto Interno Bruto do país cresce, sendo esta aumentada quanto maior o desemprego, caracterizando a profissão como destinada a pessoas que não conseguem outros trabalhos (DIEESE, 2020). Apesar do avanço legislativo de proteção, ainda é uma atividade marcada pela informalidade.

Houve um grande aumento da formalização no ano de 2015, após a Emenda Constitucional, com o percentual de 31,2% das trabalhadoras formalmente contratadas. Entretanto, no ano seguinte já se apresentou uma retração, que vem ocorrendo até os dias atuais. Em 2018, apenas 27% das empregadas domésticas tinham carteira assinada. Além disso, considerando o total (tanto empregadas quanto autônomas), em 2018 apenas 38,9% contribuam para o INSS, o que implica a existência de milhões de trabalhadoras sem qualquer proteção previdenciária, excluídas de benefícios como auxílio-doença, acidente, salário maternidade e aposentadoria (DIEESE, 2020).

Ainda segundo o DIEESE, 45% das trabalhadoras domésticas são chefes de domicílio. No caso das mulheres extremamente pobres, 58,1% são chefes de domicílio. Entre as pobres, 48,7% são chefes de domicílio; já entre as não pobres, 42,4%. Desses dados infere-se que as trabalhadoras domésticas têm uma grande participação no orçamento de suas famílias. Há maior participação de mulheres chefes de família em situação de extrema pobreza.

Em relação às trabalhadoras domésticas negras, 46% são chefes de seus domicílios, enquanto as não negras são 43,1%. Entre as domésticas negras em situação de extrema

pobreza, 59,3% são chefes de domicílio, enquanto entre as não negras extremamente pobreza, 53,7% o são. (DIEESE, 2020, p. 9 e 10)

No dossiê *Mulheres Negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil* constata-se o aumento na proporção de mulheres chefe de família, principalmente dentre as mulheres negras.

Quanto à questão da renda familiar per capita, mantém-se, de fato, um quadro de grandes disparidades. Há uma grande desigualdade regional, com a população do Norte e Nordeste mantendo-se abaixo da média nacional. Mantém-se também a diferença entre os sexos, com famílias chefiadas por homens apresentando maior renda per capita média. A maior disparidade, porém, encontra-se na análise por cor/raça: chefes de família de cor/raça branca contam com renda familiar per capita média de quase o dobro da dos/das chefes de família de cor/raça negra (MARCONDES, 2013, p.29).

Esses números são a materialização do racismo estrutural arraigado na individualidade, na sociedade e nas instituições brasileiras, que colocam as mulheres e, principalmente as mulheres negras em condições de inferioridade. As instituições impõem padrões e estabelecem regras que privilegiam o grupo racial branco.

Um forte exemplo disso é a exigência de boa aparência ou limpeza como característica desejável ao alcance de um bom emprego, sendo a manifestação do bom e do limpo atribuído ao branco. “As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (ALMEIDA, 2019, p. 31).

A divisão racial do trabalho pode ainda ser amplamente constatada nas sociedades contemporâneas, pois mesmo em países onde o racismo não é abertamente praticado pelo Estado ou em que há leis antirracistas, indivíduos pertencentes a grupos minoritários recebem salários menores e estão mais expostos a trabalhos insalubres ou precarizados. Da mesma forma, o racismo foi e continua sendo elemento constitutivo da nacionalidade brasileira (ALMEIDA, 2019, p. 65).

Por estarem institucionalizadas e servirem à sociedade da forma como está organizada, as diferenças de raça e de gênero reforçam a submissão do trabalho ao capital, garantindo que o racismo elimine do trabalhador a sua relevância como indivíduo. Assim, o/a negro/a não tem condições de se perceber e pleitear igual tratamento ou respeito às diferenças, dependendo o seu tratamento e a exigência de respeito dos padrões da produção capitalista.

A situação das mulheres negras exemplifica isso: recebem os mais baixos salários, são empurradas para os “trabalhos improdutivos” – aqueles que não produzem mais-valia, mas que são essenciais. Por exemplo, as babás e empregadas domésticas, em geral negras que, vestidas de branco, criam os herdeiros do capital. –, são diariamente vítimas de assédio moral, da violência doméstica e do abandono, recebem o pior tratamento nos sistemas “universais” de saúde e suportam, proporcionalmente, a mais pesada tributação. A descrição e o enquadramento estrutural desta situação revelam o movimento real da divisão de classes e dos mecanismos institucionais do capitalismo (ALMEIDA, 2019, p.114).

Segundo Djamila Ribeiro em seu *Pequeno manual antirracista*, é importante lembrar que:

Por causa do racismo estrutural, a população negra tem menos condições de acesso a uma educação de qualidade. Geralmente, quem passa em vestibulares concorridos para os principais cursos nas melhores universidades públicas são pessoas que estudaram em escolas particulares de elite, falam outros idiomas e fizeram intercâmbio. E é justamente o racismo estrutural que facilita o acesso desse grupo. (RIBEIRO, 2019 p.22)

Lélia Gonzalez em seu amplo estudo sobre mulheres apresenta como um pilar do pensamento feminista a abordagem, o enfrentamento e a desconstrução das representações essencialistas acerca das mulheres negras. Estas representações tratam a mulher negra ainda em atividades de serviços e cuidados, com a essência da escrava doméstica e da mãe preta, ou as coloca como a mulata para ser consumida (GONZALEZ, 2020).

Ademais, mesmo tendo sido disseminada por tanto tempo a fala em torno de uma democracia racial no país, em razão da miscigenação, é importante notar que se trata de um mito, como ensina Lélia Gonzales, pois a miscigenação ocorrida no Brasil foi fruto de muita violência e exploração sexual das mulheres negras pelos homens brancos.

A existência de diferentes tonalidades de pele gera um afastamento de pessoas cuja tonalidade de pele é mais clara e não retinta da unificação do movimento negro, enfraquecendo-os. Mas há um grande recorte de raça e classe que se entrelaça. “Ser negra e mulher no Brasil, repetimos, é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no mais alto nível de opressão” (GONZALES, 2020).

## **Considerações finais**

Existiu um avanço com muita luta ao longo dos anos para o reconhecimento do trabalho doméstico e a formalização dessas relações para garantir o mínimo de dignidade às trabalhadoras domésticas. Entretanto, os dados evidenciam que ainda não alcançou na prática a maioria dessas trabalhadoras, que permanecem com relações precárias, de exploração e sem as garantias de acesso à previdência social, dentre outros direitos básicos.

Sendo uma categoria ocupada por milhares de trabalhadoras que sofreram o prejuízo histórico da escravização e a grande morosidade na promulgação de legislação regulamentadora e protetiva do seu trabalho, faz-se necessária a implementação de políticas afirmativas visando a reparação dessa violência.

## Referências bibliográficas

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. Feminismos Plurais. Coordenação Djamilia Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Trad. de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2019.

BECK, Koa. **Feminismo branco**: das sufragistas às influenciadoras digitais e quem elas deixaram para trás; tradução de Bruna Barros. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2021.

BENTO, Maria Aparecida. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Orientadora: Iray Carone. Tese (doutorado) Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. São Paulo, 2002. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/pt-br.php>. Acesso em dezembro de 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: janeiro de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 20 fevereiro 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências. Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5859.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5859.htm). Acesso em: janeiro de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto no 71.885, de 9 de março de 1973**. Aprova o Regulamento da Lei número 5.859, de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. Revogado pelo Decreto nº 10.011, de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/d71885.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d71885.htm). Acesso em: janeiro de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lei%208.069-1990?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.069-1990?OpenDocument). Acesso em 10 Ago. 2022

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Emenda Constitucional Nº 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art.

7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm). Acesso em: janeiro de 2023.

DAVIS, Angela, 1944- **Mulheres, raça e classe** [recurso eletrônico] / Angela Davis; tradução Heci Regina Candiani. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2016. recurso digital

GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afro-latino americano**. Ensaaios, intervenções e diálogos. RIOS, Flavia; LIMA, Marcia. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

IBGE, Disponível em: <https://pnadc.bsb.ilo.org/>. Acesso em 07 ago 2022.

LOPES, Lisandra Cristina. **A luta pelo reconhecimento do trabalho doméstico no Brasil: gênero, raça, classe e colonialidade**. 2021. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SAFFIOTI. **A mulher na sociedade de classes**. Petropolis: Vozes, 1976.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. **Trabalho doméstico**. Feminismos Plurais. Coordenação Djamila Ribeiro. São Paulo: Jandaíra, 2021.